

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO, CULTURA E ESPORTES
Gerência de Planejamento, Gestão e Jurídica
Estr. da Batalha, 1200 - Bairro Prazeres - CEP 54315-570 - Jaboatão dos Guararapes - PE
Complexo Administrativo

ANÁLISE JURÍDICA

COTA JURÍDICA

EMENTA

Contratações públicas. Adesão à Ata de Registro de Preços. Locação de espaço multiuso modular de rápida instalação. Planejamento da contratação demonstrado por Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Compatibilidade técnica entre o objeto pretendido e os itens registrados na Ata de Registro de Preços da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS/CE. Demonstração de vantajosidade econômica mediante pesquisa de preços. Existência de disponibilidade orçamentária. Possibilidade jurídica da adesão, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de viabilizar a locação de espaço multiuso modular de rápida instalação, destinado ao atendimento das necessidades operacionais da Companhia Municipal de Abastecimento – COMAB, vinculada ao Município do Jaboatão dos Guararapes.

A solução administrativa proposta consiste na utilização de estruturas modulares temporárias, com fornecimento, instalação, manutenção e posterior retirada, alternativa que se mostra adequada para situações em que se demanda rapidez na implantação de estruturas físicas sem a necessidade de execução de obras permanentes.

No curso da instrução processual, verificou-se a necessidade de alteração da Ata de Registro de Preços inicialmente cogitada, passando a Administração a avaliar a adesão à Ata de Registro de Preços vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS/CE, cujos itens registrados apresentam compatibilidade com as especificações técnicas definidas pela área demandante.

Constam dos autos, dentre outros documentos relevantes:

- i. Estudo Técnico Preliminar – ETP, que identifica a necessidade administrativa e analisa as soluções disponíveis no mercado;
- ii. Termo de Referência para adesão à Ata de Registro de Preços da SSPDS/CE, contendo a descrição detalhada do objeto, quantitativos e condições de execução;
- iii. Parecer Técnico emitido pela área competente, atestando a compatibilidade técnica da solução;
- iv. Pesquisa de preços/cotação, destinada à verificação da compatibilidade dos valores registrados na ata com os praticados no mercado;
- v. Declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pela COMAB, assegurando a existência de recursos para a contratação.

É o relatório.

II – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve ser precedida de adequada fase de planejamento, a qual se materializa por meio de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação constitui etapa essencial do processo administrativo, devendo a Administração demonstrar a necessidade da contratação e a solução mais adequada para atender ao interesse público.

No caso concreto, verifica-se que a área demandante elaborou Estudo Técnico Preliminar, documento no qual foram analisadas as alternativas disponíveis no mercado para suprir a necessidade administrativa identificada, concluindo-se pela viabilidade da locação de estruturas modulares multiuso de rápida instalação.

O ETP evidencia que essa solução apresenta vantagens relevantes, notadamente:

- a. rapidez de implantação;
- b. flexibilidade de utilização;
- c. dispensa de obras permanentes;
- d. possibilidade de remanejamento ou retirada das estruturas conforme a necessidade administrativa.

Tais características demonstram que a solução escolhida encontra-se alinhada aos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO COM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, a Administração passou a avaliar a adesão à Ata de Registro de Preços vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS/CE.

A análise técnica realizada pela área competente concluiu que os itens registrados na referida ata

contemplam estruturas modulares compatíveis com as especificações definidas no Termo de Referência, abrangendo:

- a) fornecimento das estruturas modulares;
- b) transporte e instalação;
- c) manutenção durante o período de utilização;
- d) desmontagem e retirada ao final da contratação.

Importa destacar que a alteração da ata inicialmente cogitada não implica modificação do objeto da contratação, permanecendo inalterada a solução técnica definida no planejamento da contratação, consistindo apenas em adequação da fonte de registro de preços utilizada para viabilizar o procedimento administrativo.

Tal providência revela-se juridicamente admissível, desde que preservada a compatibilidade entre o objeto registrado na ata e a necessidade da Administração, o que se verifica no presente caso.

IV – DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Outro requisito fundamental para a utilização de ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante consiste na demonstração da vantajosidade da contratação.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve basear suas decisões em valores compatíveis com os praticados no mercado.

No caso em análise, verifica-se que foi realizada pesquisa de preços/cotação, instrumento destinado a verificar a compatibilidade dos valores registrados na ata com os valores praticados no mercado para objetos de natureza semelhante.

A análise desses dados permite concluir que os preços registrados na ata mostram-se compatíveis com os parâmetros de mercado, atendendo, portanto, ao princípio da economicidade.

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – 5ª edição (2024) destaca que a adesão a ata de registro de preços deve ser precedida da demonstração de que os preços registrados são vantajosos para a Administração, mediante comparação com referenciais de mercado.

Nesse sentido, a instrução processual apresentada atende aos requisitos exigidos para demonstrar a adequação econômica da contratação pretendida.

V – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a utilização de ata de registro de preços por órgãos ou entidades que não tenham participado do procedimento licitatório que originou a ata.

Dispõe o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 que os órgãos e entidades da Administração Pública podem aderir à ata de registro de preços, desde que observadas as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador e respeitados os limites quantitativos aplicáveis.

Para que a adesão seja válida, devem ser observados, entre outros, os seguintes requisitos:

- i. demonstração da vantajosidade da contratação;

- ii. compatibilidade do objeto registrado com a necessidade administrativa;
- iii. anuência do órgão gerenciador da ata;
- iv. concordância do fornecedor registrado.

À luz da documentação constante dos autos, verifica-se que os elementos técnicos apresentados apontam para a compatibilidade entre o objeto pretendido e os itens registrados na ata da SSPDS/CE, bem como para a viabilidade econômica da contratação.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e a legislação aplicável às contratações públicas, não se identificam óbices jurídicos à continuidade do processo administrativo, podendo a Administração prosseguir com os atos necessários à formalização da adesão à Ata de Registro de Preços vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS/CE, destinada à locação de espaço multiuso modular de rápida instalação.

Ressalva-se que deverão ser observadas, no momento da formalização da adesão, as exigências legais pertinentes, especialmente:

- a) anuência do órgão gerenciador da ata;
- b) concordância do fornecedor registrado;
- c) observância dos limites quantitativos previstos na legislação;
- d) formalização contratual adequada.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, ressalvada a responsabilidade técnica da área demandante quanto à definição das especificações e quantitativos do objeto.

Leandro Dourado
GERENTE
OAB/PE 26860



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Henrique Dourado e Silva**, Gerente, em 11/03/2026, às 14:18, conforme Decreto Municipal 243/2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaboatao.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0851650** e o código CRC **98038EF8**.